



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 142/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 284/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE CONECCÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DOS AUTOS, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE DISPOSITIVOS TECNOLÓGICOS (METROLÓGICOS E NÃO METROLÓGICOS) PARA FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, BUSCANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre impugnação administrativa ao edital de licitação apresentada pela empresa: **LABOR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.911.948/0001-73, a qual é alegado vícios no instrumento convocatório, conforme abaixo discorrido.

Considerando que a sessão pública para realização do Pregão acima mencionado está designada para o dia 17/01/2023 e que a impugnação foi encaminhada na data de 12 de janeiro de 2023 bem como dispõe o edital ora impugnado, assim, resta demonstrada a tempestividade do presente pleito.

Alega a impugnante os seguintes pontos que divergem do quanto consignado na legislação de regência: a) Da vedação de participação de entidades empresariais reunidas em consórcio e contradição acerca de suas escassas justificativas; b) Da omissão do edital acerca de itens necessários à formulação de propostas; c) Da ausência de especificação da portaria de aprovação do INMETRO; d) Da ausência de detalhamento de composição de custos.

É o relatório. Passa-se à análise dos pontos apontados.

2. DO MÉRITO

Após análise primária da presente impugnação, o Pregoeiro encaminhou a mesma para que passasse por análise da secretaria no ponto que tange aos questionamentos técnicos impugnados pela empresa Labor Engenharia e Tecnologia Ltda., sendo respondidos pelo senhor **André Luiz Barbosa de Souza Júnior**, Gerente do Departamento Técnico de Trânsito, cujo posicionamento quanto a Impugnação em questão, é o que segue:

2.1. Da vedação de participação de entidades empresariais reunidas em consórcio e contradição acerca de suas escassas justificativas

“Considerando que é ato discricionário da Administração diante da avaliação de conveniência e oportunidade no caso concreto; Considerando que os serviços licitados foram objeto de cotações junto a empresas do ramo e portanto que existem no mercado diversas empresas com potencial técnico, profissional e operacional, suficiente para atender satisfatoriamente às exigências previstas neste edital; Considerando as características do mercado, as empresas podem sozinhas participar da licitação e posteriormente fornecer o objeto licitado; Considerando que a admissão do consórcio na licitação poderá ocasionar dificuldades de gestão do contrato; Considerado que ao contrário, permitir o consorciamento traria potencial risco de restrição à competição. Ademais, os Acórdãos nº 1.305/2013 - TCU - Plenário, nº



1.636/2007 - TCU - Plenário e nº 566/2006 - TCU - Plenário, são no sentido de que a permissão de empresas participarem da licitação pública reunidas em consórcio recai na discricionariedade da Administração, enfim, não será admitida a participação de consórcios”.

Ademais já foram apresentados em sede de esclarecimento os motivos para não serem aceitas empresas reunidas em consórcio conforme segue:

“A formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, o que não se aplica ao presente caso”.

Portanto, resta claro que a exclusão de tal cláusula não se faz necessária, vez que, é de suma importância para perfeita escoreta da execução contratual, o objeto não envolve questões de ALTA COMPLEXIDADE, como resta claro em breve análise ao objeto licitado, bem como a permissão para participação de empresas em consórcio é discricionariedade da Administração.

2.2. Da omissão do edital acerca de itens necessários à formulação de propostas

“Tal dúvida poderia ter sido sanada através de visita técnica conforme prevista no edital ou através de pedido de esclarecimento.

Informamos, portanto, a dúvida da recorrente:

Previsão de registros de talão manual – 100 mensais

Previsão de registros de equipamentos eletrônicos – 9000 mensais

Cabe ressaltar que, a fiscalização de trânsito é uma atividade rotineira, diuturna e que sofre diversas interferências ao longo do dia, ou seja, estes valores são estimativas baseadas na realidade existente do Município”

2.3. Da ausência de especificação da portaria de aprovação do INMETRO

Dada a possibilidade de atualização recorrente da regulamentação que versa sobre a legislação brasileira de trânsito, a empresa interessada em participar da licitação e que vier auferir-se como vencedora deverá ter conhecimento sobre as portarias que estivermos vigentes no momento de fornecer os serviços para a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, tendo em vista que os serviços deverão estar em conformidade com a regulamentação vigente a época. Portanto, a empresa que se consagra vencedora do certame deverá fornecer seus serviços de acordo com as especificações técnicas contidas no edital e seus respectivos documentos, bem como garantir que estará em conformidade com as regulamentações, sendo que a portaria e/ou INMETRO a ser seguido será aquela que estará vigente à época do fornecimento do serviço. Caso não seja compatível serão aplicadas as sanções explicitadas no termo de contrato

De acordo com o setor técnico da secretaria requisitante as regulamentações infralegais têm constantes atualizações, sendo que a empresa que for declarada vencedora deverá cumprir com a regulamentação que estiver vigente à época do fornecimento dos serviços, garantindo que esta prefeitura municipal esteja em acordo com as exigências regulamentais e legais.

2.4. Da ausência de detalhamento de composição de custos



Todas as cotações foram realizadas e constam como parte do processo administrativo nº 284/2022 estando disponível para consulta no setor de licitações desta prefeitura, estando claro no edital convocatório, todas as características e discrição dos serviços a serem executados.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas pelo Gerente do Departamento Técnico de Trânsito, o Pregoeiro decide conhecer a impugnação apresentada pela empresa **LABOR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA**, por estar tempestiva e, no mérito, indeferi-la em sua totalidade.

Pouso Alegre, 16 janeiro de 2023.

